



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317758-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes RELUDIVI LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JOSÉ CARLOS ALVES COCENZA e JOÃO ROBERTO COCENZA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2317758-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: RELUDIVI LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA, JOSÉ CARLOS ALVES COCENZA E JOÃO ROBERTO
COCENZA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 39007

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito e rejeitou a impugnação à penhora – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Proferida r. sentença no incidente de liquidação da ação revisional, na qual apurou-se um crédito de R\$ 287.331,78, atualizado para junho/2024, a favor da instituição financeira exequente, não procedendo, deste modo, o pedido de suspensão da ação executiva – Penhora sobre aluguéis – Possibilidade - Inteligência dos artigos 835, inciso XIII e 867 do Código de Processo Civil - Devedores que não se desincumbiram do ônus de comprovar que a penhora sobre metade dos valores recebidos a título de aluguel seja capaz de comprometer a subsistência - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RELUDIVI LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., JOSÉ CARLOS ALVES COCENZA e JOÃO ROBERTO COCENZA** contra a r. decisão de fls. 2367/2372 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de suspensão do feito e rejeitou a impugnação à penhora.

Sustentam, em síntese: (i) existência de ação revisional de contrato bancário, em que se pretende a revisão da totalidade da relação comercial existente entre as partes, inclusive o contrato objeto desta ação (fl.

6, 1º parágrafo), cujo v. acórdão reconheceu a onerosidade excessiva das taxas de juros cobradas, devendo eventuais valores pagos a maior serem devolvidos (fl. 6, penúltimo parágrafo), devendo a presente execução ser suspensa (fl. 7, 2º parágrafo); (ii) impossibilidade de penhora de 50% dos recebimentos dos agravantes pessoas físicas (fl. 7), devendo, subsidiariamente ser alterado os termos da penhora (fl. 11). Requerem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 13).

O recurso é tempestivo (fl. 2375 dos autos de origem), preparado (fls. 15/16), recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 19, item 1) e contraminutado às fls. 22/28.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial, cuja dívida perfazia o montante de R\$ 230.201,43 quando da distribuição da demanda (fl. 6, dos autos de origem), sendo que foi indeferido o pedido de suspensão do feito e rejeitada a impugnação à penhora, pela r. decisão de fls. 2367/2372 (dos autos de origem), contra a qual recorrem os agravantes.

Sustentam que a presente demanda deve ser suspensa, pois em trâmite ação revisional de contrato bancário, em que se pretende a revisão da totalidade da relação negocial existente entre as partes, inclusive o contrato objeto desta ação, cujo v. acórdão proferido naqueles autos reconheceu a onerosidade excessiva das taxas de juros cobradas, devendo

eventuais valores pagos a maior serem devolvidos.

No entanto, mediante consulta ao andamento do processo nº 0001870-39.2024.8.26.0358 (incidente de liquidação da ação revisional), por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verifica-se que, às fls. 134/137, foi proferida r. sentença, inclusive transitada em julgado em 15/10/2024 (fl. 140), na qual apurou-se um crédito de R\$ 287.331,78 atualizado para junho/2024 a favor da instituição financeira exequente, não procedendo, deste modo, o pedido de suspensão da ação executiva, notadamente porque não houve, até o presente momento, penhora superior ao crédito, ressaltando-se que o valor exequendo será oportunamente adequado conforme determinado na ação revisional.

Quanto à impugnação à penhora, tratando-se de execução de título extrajudicial, processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, CPC) e, tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de constrição de bens e, visando atribuir efetividade à satisfação da dívida, cabível a penhora de 50% dos recebíveis de aluguéis dos executados, conforme disposto nos artigos 835, inciso XIII e 867 do Código de Processo Civil, sobretudo porque não possuem natureza salarial, e, portanto, não estão sujeitos, em regra, à impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o que estatuem referidos dispositivos legais:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XIII - outros direitos.

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ressalta-se que os devedores respondem com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), e sequer indicaram meio menos gravoso para efetiva satisfação do débito (art. 805, parágrafo único, CPC).

Ademais, a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, não é absoluta e é passível de alteração de acordo com o caso concreto, nos termos do §1º de aludido dispositivo normativo:

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto

E, no caso dos autos, os executados não se desincumbiram do ônus de comprovar que a penhora sobre metade dos valores recebidos a título de aluguel seja capaz de comprometer a subsistência, não sendo procedente, deste modo, o pedido de levantamento da constrição, tampouco de redução do percentual fixado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Penhora de aluguéis. Não comprovado que os valores são necessários para a subsistência dos executados. Pela mesma razão, incabível o pedido subsidiário de redução do percentual. Constrição dos aluguéis pertencentes às esposas dos executados. Superveniência de decisão reconhecendo a impenhorabilidade. Pretensão prejudicada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245656-25.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Descabimento. Possibilidade da penhora de aluguéis, nos termos dos artigos 835, III, e 867, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248294-31.2024.8.26.0000; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator